



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002571-67.2014.8.15.2003

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADAS : Liliane César Approbato (OAB/GO 26.878) e Augusta Barros Lopes (OAB/PB 21.474)
EMBARGADO : Jorge Marcos Batista de Vasconcelos
ADVOGADO : Hilton Hrill Martins Maia (OAB/PB 13.442)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE PROVEU PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONTRÁRIA E ALTEROU A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação da Decisão e a tese apresentada pela parte.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 133/134) interpostos pela EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra a Decisão Monocrática de fls. 128/131, que proveu, parcialmente, a Apelação Cível apresentada pelo Autor Jorge Marcos Batista de Vasconcelos.

A Embargante alega haver contradição na Decisão Monocrática quanto ao ônus da sucumbência, afirmando que a condenação quanto aos honorários deve recair integralmente sobre o Embargado, uma vez que teria sucumbido de parte mínima do pedido.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos para alterar a Decisão Monocrática quanto ao ônus da sucumbência (fl. 134).

É o relatório.

DECIDO

O Acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015.

A contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela verificada nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre a fundamentação da Decisão e o entendimento da parte.

O Acórdão julgou procedentes os seguintes pedidos do Autor: Revisão do Contrato (1) e exclusão da capitalização de juros (2). Por outro lado, julgou improcedentes os pedidos de alteração da taxa de juros (3) e repetição do indébito em dobro (4).

Desse modo, a sucumbência recíproca resta clara. Portanto, correta a Decisão ao alterar a sua distribuição, de modo a condenar ambas as partes ao pagamento dos honorários, conforme determina o artigo 85, §14 do NCPC, que não mais permite a compensação em caso de sucumbência parcial.

Em face de tais considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de junho de 2018.



Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator